

VOTO

A prefeitura municipal de São João do Paraíso/MA firmou convênio com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 183 módulos sanitários, incluindo reservatório e sumidouro. Para tanto, recebeu R\$ 214.200,00, de um total previsto de R\$ 306.000,00, em duas parcelas: R\$ 122.400,00 e R\$ 91.800,00, transferidas, respectivamente, em 04/09/2003 e 07/01/2004.

2. As primeiras vistorias técnicas realizadas na localidade presenciaram o início da construção de 35 módulos sanitários, dos quais foi executada apenas a parte de alvenaria antes que a obra fosse abandonada. Essa era a posição em 10.08.2004, por ocasião da 5ª inspeção de campo (fl. 45, peça 3).

3. Na visita subsequente, em 28.02.2005, a Funasa constatou (fl. 47, peça 3) que haviam sido construídos 20 novos módulos sanitários, além dos 35 inicialmente identificados, que continuavam inconclusos. Assim, registrou que a execução dos serviços havia atingido 11,13% do pactuado, representando a aplicação de R\$ 34.053,70, nos termos da seguinte memória de cálculo:

Etapa	Previsto	Executado	Preço Unitário	Total
Placa de obra	1	1	R\$ 682,29	R\$ 682,29
Módulo Sanitário	183	20	R\$ 1.668,57	R\$ 33.371,40
(A) Subtotal (Total Aplicado)				R\$ 34.053,69
(B) Valor total do Convênio				R\$ 306.000,00
(C) Percentual Executado (C = A/B)				11,13%

4. Os técnicos da Funasa cometeram algumas imprecisões na elaboração desse cálculo, como, por exemplo, lançar como preço do módulo o valor orçado pela prefeitura (R\$ 1.668,57), ao invés do especificado no contrato (R\$ 1.667,03), mas essas diferenças não são relevantes.

5. O importante, como bem assinalado pela unidade técnica e pelo MP/TCU, é que não existem elementos que autorizem a considerar que os 20 módulos construídos após agosto de 2004 tenham utilizado recursos do convênio, pelos motivos a seguir expostos.

6. A empresa Estacon foi contratada pela prefeitura em fevereiro de 2003 para executar a obra pelo valor total de R\$ 305.748,78 (fls. 4/7, peça 4). Foram feitos três pagamentos, de acordo com as notas fiscais presentes nos autos: o primeiro, em 17.09.2003, no valor de R\$ 120.000,00; o segundo, em 16.01.2004, no valor de R\$ 90.000,00; e o último, em 17.09.2004, de R\$ 4.170,00. Observo que, no momento do recebimento da primeira parcela, equivalente a cerca de 40% do valor do contrato, a Funasa apontou que havia sido iniciada a alvenaria de apenas oito módulos sanitários, o que corresponde a um avanço físico inferior a 1%. Ademais, tais unidades ainda foram executadas fora de especificação e em desacordo com o projeto e se encontravam abandonadas por ocasião da inspeção (fl. 33, peça 3).

7. Mesmo diante desse quadro de abandono e descumprimento dos prazos contratuais, a empresa recebeu mais um pagamento, em janeiro de 2004, alcançando 70% do valor financeiro do acordo. Na mesma época, a Funasa apontou uma evolução no cronograma físico da obra de menos de 4%, com a realização da alvenaria de 35 módulos.

8. Em maio e agosto de 2004, a Funasa retornou ao local, relatando que as obras estavam paralisadas. Mesmo assim, em setembro houve mais um pagamento à contratada, de R\$ 4.170,00, praticamente equivalente ao saldo que havia sobrado na conta específica do convênio. De acordo com os preços do contrato, esse valor seria suficiente para construir apenas dois módulos sanitários.

9. Assim, não houve pagamento após agosto de 2004 que dê suporte à execução dos vinte módulos encontrados pela Funasa em fevereiro de 2005, por ocasião de sua última visita técnica. Não é possível, portanto, estabelecer uma correlação entre essas obras e os recursos do convênio, hipótese confirmada pelas inspeções de campo, que comprovam o abandono das unidades parcialmente construídas e atestam a desmobilização da empresa.

10. Nesse contexto, revela-se correta a citação solidária do ex-prefeito Daltro Pereira dos Santos Filho e da empresa Estacon pelo valor total dos recursos transferidos (R\$ 214.200,00).

11. Feita essa breve digressão, passo ao exame dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito e aproveito para registrar que no documento enviado pelo responsável (fls. 3/11, peça 9) também consta como autora a empresa Estacon. Entretanto, não foi juntada aos autos procuração que autorize os advogados a representarem a empresa, o que a torna revel, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Os argumentos de defesa versam, fundamentalmente, sobre questões processuais: Inicialmente, o ex-prefeito alega serem nulas as notificações expedidas pela Funasa que deram início à instauração da presente tomada de contas especial. Também afirma que o presente processo não reúne todos os elementos previstos na IN-TCU 13/1996, o que ensejaria a devolução do processo à origem. Por fim, sustenta que a citação do TCU seria “*carente de elementos essenciais à boa defesa dos suplicantes*”, o que configuraria cerceamento de defesa, determinando, conseqüentemente, a nulidade do processo.

13. Acredito que essas alegações foram adequadamente refutadas pela unidade técnica e pelo MP/TCU, que lograram demonstrar a inexistência, no curso de todo o processo, de restrições ao direito de defesa dos responsáveis ou de outros vícios que comprometam o julgamento do feito. Acolho, portanto, as análises expostas em seus pareceres, sem prejuízo de fazer rápidas considerações sobre as questões levantadas.

14. Primeiro, qualquer deficiência porventura ocorrida na notificação feita na fase interna desta tomada de contas especial, a cargo da Funasa, não invalida a continuidade do processo, nem prejudica ou impossibilita o posterior estabelecimento do contraditório no âmbito desta Corte de Contas. A fase interna da TCE, por sua natureza procedimental inquisitória, de coleta de provas, prescinde do contraditório, que tem o seu devido espaço, como garantia ao jurisdicionado, apenas após a entrada do processo no Tribunal.

15. Não obstante esse entendimento, a unidade técnica registrou que o ex-prefeito foi pessoalmente notificado pela Funasa em 18.02.2008, o que descaracteriza a existência de falhas mesmo durante a fase administrativa desta TCE.

16. Também é improcedente o argumento de que faltariam documentos necessários à constituição desta tomada de contas especial. Examinando os autos, observo que foram reunidos todos os elementos necessários à perfeita apreciação dos fatos aqui narrados, sendo desnecessário o retorno a qualquer fase anterior para juntada de documentos ou outras providências.

17. Finalmente, verifico que as citações encaminhadas continham todas as informações necessárias à identificação da irregularidade cometida. Além disso, foi franqueado aos responsáveis o pleno acesso aos autos, para obtenção de cópias ou vista, não tendo sido criado nenhum obstáculo ao pleno exercício de suas defesas.

18. Nesse contexto, uma vez que os argumentos apresentados pelos responsáveis são incapazes de descaracterizar as irregularidades apontadas, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando-os em débito.

19. Anoto apenas que, em face da solidariedade existente entre o ex-prefeito e a empresa, as datas e valores a serem considerados, para efeito de cálculo do débito, são as de efetivo pagamento à contratada. Tal procedimento é consentâneo, em linhas gerais, com o entendimento acolhido por este Tribunal no Acórdão 862/2007 - 2ª Câmara.

20. Observo ainda que essa alteração opera em favor dos envolvidos, uma vez que diminui o montante a ser devolvido, sendo desnecessário retificar ou repetir sua citação, uma vez que permanecem inalteradas as circunstâncias e motivos de sua responsabilização.

21. Assim, os valores e datas de débito passam a ser os seguintes:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17.09.2003	120.000,00
16.01.2004	90.000,00
17.09.2004	4.170,00

22. Em face da gravidade dos fatos apurados, proponho, ainda, que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual sugiro o valor individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim sendo, concordo com a proposta de encaminhamento consignada pela unidade técnica, e corroborada pelo Ministério Público, fazendo-lhe apenas a ressalva indicada acima, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator